



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

Apresentação: 18/05/2021 20:08 - Mesa

PL n.1867/2021

PROJETO DE LEI Nº -----, DE 2021

(Do Sr. Josivaldo JP – PODE/MA

Cria o Programa Municipal de Incentivo ao Emprego – PROMIE, para pessoas residentes nos municípios, nas contratações terceirizadas onde há recursos da União, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Emprego para os cidadãos residentes nos municípios - PROMIE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de cidadãos no mercado de trabalho e manutenção destes e os que nunca trabalharam na formalidade trabalhista, tendo como eixo de atuação nas pessoas jurídicas, como: empresas, cooperativas, sociedades civis e todas que detiverem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto a Receita Federal; que venham ser contratadas em processo licitatório junto as municipalidades, cuja fonte de recursos provenha no todo ou em parte da União, para prestar serviços terceirizados, conforme leis municipais.

§ 1º - Esta lei tem por objetivo ao fortalecimento da participação da sociedade local no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I – A inclusão do trabalhador desempregado residente no Município para o mercado de trabalho.

II - a criação de postos de trabalho para os cidadãos acima de 18 anos, que nunca tiveram empregos formais e residentes no município;

III – incentivo a Lei do menor aprendiz.

§ 2º As prefeituras, através de seus órgãos específicos, procederão à fiscalização visando à operacionalização do PROMIE;

§ 3º Poderá ser feita parceria com o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, com o escopo de haver uma sinergia entre as diretrizes destes, promovendo a qualificação e requalificação dos trabalhadores,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211340720000>

Página 1 de 6



* C D 2 1 1 3 4 0 7 2 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

para se ter uma eficiência nas políticas públicas de emprego e geração de renda na municipalidade.

§ 4º Para fins desta lei, consideram-se as seguintes definições:

I – PROMIE – Programa Municipal de Incentivo ao Emprego;

II – CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III – CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

IV – SINE – Sistema Nacional de Emprego;

V – CLT – Consolidação das Leis do Trabalho;

VI – CPF - Cadastro de Pessoa Física;

VII – RG – Registro Geral. Carteira de identidade.

Art. 2º As pessoas jurídicas contratadas para prestação de serviços terceirizados, via licitação que tenham recursos da União, pela administração pública municipal, aquelas quando da participação e do contratado, se comprometerão, se for o caso de aumento de vagas de mão de obra em seus quadros de funcionários pelo avençado com a municipalidade, a contratar uma mão de obra de 50% (cinquenta por cento) do total a ser aumentado, de trabalhadores residentes na cidade em que os mesmos serão prestados, e desde percentual, deverá 20% (vinte por cento) ser de pessoas que nunca tiveram empregos formais e regulares em sua CTPS.

Parágrafo Único – Poderá ser contratado dentro do percentual de 20% (vinte por cento) do caput do artigo, menor aprendiz na forma da Lei de nº 10.097/2000.

Art. 3º A Comissão Permanente de Licitação dos municípios, quando da confecção do edital de licitação, em qualquer modalidade licitatória, e tendo como objeto a terceirização de serviços meios da administração pública municipal, havendo recursos orçamentários e financeiros da União, deverá fazer constar anexo no edital em que a pessoa jurídica participante se comprometerá a cumprir o artigo 2º (segundo) da presente lei.

Art. 4º As empresas vencedoras do certame licitatório e contratadas deverão fazer prova junto a Prefeitura Municipal contratante, e quando houver aumento do quadro de funcionários do atendimento do artigo 2º (segundo) da presente lei, nos respectivos procedimentos de pagamentos.

Art. 5º O prazo de permanência do empregado junto à empresa contratada via licitação para serviços terceirizados, no âmbito desta lei, deverá ser por tempo indeterminado, conforme disposição da CLT.

Art. 6º O PROMIE atenderá trabalhadores residentes na municipalidade contratante, com idade de dezoitos (18) anos acima em situação de desemprego involuntário.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PROMIE, as pessoas cadastradas no Sistema Nacional de Emprego – SINE -, quando existir na localidade do município.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

§ 2º O encaminhamento dos trabalhadores cadastrados no SINE, este quando existir, às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas, observará a ordem cronológica das inscrições naquele órgão.

§ 3º A prefeitura municipal divulgará bimestralmente a relação dos trabalhadores inscritos no SINE, quando existir, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela internet, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais pertinentes.

§ 4º O PROMIE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea “c” do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º As pessoas que nunca trabalharam formalmente dentro da normatização da CLT serão contratadas pelas pessoas jurídicas avençadas com a municipalidade, em 20% (vinte por cento) no percentual de 50% (cinquenta por cento), quando do aumento de quadro de funcionários. Pessoas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior, comprovado com apresentação do NIS do INSS.

II – não possuir ou ter participação em qualquer pessoa jurídica, inscrita no CNPJ, sendo o CPF a base de pesquisa, salvo o caso de microempreendedor individual - MEI;

Art. 8º O PROMIE será coordenado, executado e supervisionado pela Prefeitura Municipal contratante, com o apoio do SINE, quando existir, e do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda/CMTER, que atuará como Conselho Consultivo.

§ 1º As ações desenvolvidas no âmbito do PROMIE, que utilizar recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vindo através do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda/FMTER, serão acompanhadas pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e por este deliberado antecipadamente a disposição dos recursos.

Art. 9º A inscrição do empregador será feita e operacionalizada nas unidades de atendimento do SINE, Prefeitura Municipal ou órgãos ou entidades conveniados para cogestão do programa.

Art. 10º A pessoa jurídica contratada pela municipalidade para execução de serviços terceirizados, deverá após assinatura do contratado, protocolar os seguintes documentos nos órgãos afetos a geração de emprego municipais e/ou no SINE ou entidades conveniadas:

I – Requerimento endereçado ao órgão pertinente, informando:

a – Quadro atual de funcionários;

b – previsibilidade de aumento do quadro funcional;

c – fotocópia do contrato firmado;

d – Informação do requerente sobre qualificações que necessitará na operacionalização dos serviços, bem como, informação da necessidade de futuros trabalhadores e sua formação profissional.



* C D 2 1 1 3 4 0 7 2 0 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

II – Após as contratações a pessoas jurídicas deverão informar os dados cadastrais dos funcionários novos contratados , contendo: nome, CPF, RG, naturalidade, endereço e contato. Sendo estas informações dirigidas ao órgão incipientemente requerido no inciso I.

Art. 11º A Secretaria operacional da Prefeitura Municipal afeta as políticas públicas do trinômio: Trabalho, Emprego e Renda; será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregados da empresa do PROMIE, bem como comunicar o Chefe do Poder Executivo a necessidade de parcerias para atender o artigo 10, inciso I, letra “d”, para desenvolver qualificação e requalificação direcionadas a cursos para os trabalhadores.

§ 1º O monitoramento de que trata o caput deste artigo será efetuado com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, bem como, relação de empregados, quando solicitado à empresa contratada pela Secretaria municipal pertinente.

§ 2º O empregador, pessoa jurídica, que descumprir as disposições desta Lei ficará impedido de participar de futuras licitações pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses), a partir da data da comunicação da irregularidade, cumulativamente com sanção prevista no contrato específico firmado com a municipalidade.

§ 3º Será assegurado ao empregador, pessoa jurídica, o direito de ampla defesa e o contraditório em processo administrativo instaurado para apuração de irregularidades.

Art. 12º Para execução do PROMIE, os Municípios poderão firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com organizações sem fins lucrativos e com organismos afetos ao tema do trabalho, emprego e renda.

Art. 13º O Chefe do Poder Executivo Municipal será facultado a expedir normatização que melhor atenda as necessidades locais.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na incipienteza desta justificativa, como se sabe, a terceirização é um fenômeno mundial e irreversível na maioria dos países. No Brasil teve origem e inspiração na Lei 6.019/74, do trabalho temporário. A terceirização teve impulso na década de 1980 como incentivo à reestruturação produtiva, à privatização de empresas públicas e à desregulamentação das relações de trabalho. O seu processo foi intensificado e disseminado no âmbito da reestruturação produtiva que marcou os anos 1990, com o objetivo de diminuir custos da produção, elevar o padrão de qualidade com a redução do tempo e o aumento da flexibilidade dos sistemas produtivos de bens e de serviços. Todavia, existe um viés de um vetor negativo, que é um convite à precarização das condições de trabalho e um acinte aos valores humanitários do trabalho. Um dos primeiros problemas que se vê na maioria das terceirizações é a demissão dos trabalhadores sem o pagamento das verbas rescisórias, daí porque o Tribunal Superior do Trabalho criou a responsabilidade subsidiária, fazendo uma correção e ajustando a realidade brasileira.

O mercado de trabalho no Brasil, diante da volatilidade da economia, aperfeiçoamento de tecnologias e surgimento de novas fontes de trabalho, sofre constante impacto, com certa dificuldade de adequação à resistente legislação trabalhista.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

Todavia, até mesmo para os estudiosos da área e juristas renomados, a distinção entre atividades-meio e "atividades-fim tornava-se cada vez menos precisa, diante da mutabilidade da mão-de-obra e das novas possibilidades de trabalhos a serem exercidas no mundo corporativo.

Frente ao cenário socioeconômico do país, foi promulgada a nível federal, a Lei da Terceirização – lei 13.429/17, a qual permitiu a terceirização de toda e qualquer atividade, sem restrições às até então conceituadas "atividades-meio".

Por outro lado, diante da legitimação da forma de contratação preconizada pela lei 13.429/17, incontestável a fomentação ao empreendedorismo, reaquecimento da economia e do mercado de trabalho, com expectativa de diminuição do índice de desemprego, desde que, claro, exercida a contratação com responsabilidade, o que será o grande desafio do tomador de serviços.

Se, de um lado, o tomador de serviços, investido na faculdade de terceirizar qualquer atividade, ganha mais autonomia, de outro, terá ainda mais responsabilidade na escolha da empresa terceirizada, que será responsável por toda a gestão e encarregada da pessoalidade decorrente de tal função, inclusive de reposição de mão-de-obra de forma ágil e eficaz, em caso de desligamentos a critério do tomador ou do próprio terceirizado.

Some-se a isso, também, que é ônus da empresa tomadora a responsabilidade subsidiária com relação à empresa terceirizada, garantindo a preservação dos direitos do terceirizado. Vindo amenizar tal obrigação subsidiária, quando o tomador é ente federado, tendo em vista que para o recebimento de valores do erário, é obrigatório a apresentação de certidões negativas da empresa terceirizada, comprovando sua situação regular em diversos órgãos das esferas do Poder Público.

A possibilidade de terceirização irrestrita aflora a **necessidade da contratação responsável** de uma terceirizada idônea, que garanta uma boa gestão, evitando o "turnover" e o desencadeamento de um passivo trabalhista decorrente de ações de responsabilidade subsidiária.

A possibilidade de terceirização também da "atividade-fim" é um grande incentivo ao empreendedorismo responsável, sem precarização dos direitos do trabalhador, contribuindo de forma relevante para o crescimento da economia do país.

E o presente projeto de lei, vem somar os esforços do Poder Público Municipal em trazer aos trabalhadores da municipalidade, oportunidades e vagas concretas de emprego, vindo a alavancar a renda de nossos trabalhadores. Sendo estes em situação de desemprego involuntário e ainda as pessoas que nunca tiveram emprego formal, somado a motivação a classe empresarial para também contratar no modo “jovem aprendiz”.

Destarte, os jovens, que normalmente já tem uma inserção mais difícil e vulnerável no mercado de trabalho, são atingidos com mais intensidade pelos problemas gerados nesse contexto. A taxa de desemprego na juventude é mais elevada do que na população acima de 30 anos e a exclusão social se torna uma realidade para muitos cidadãos jovens brasileiros.

Os efeitos dessa exclusão são perniciosos sobre a vida futura desses indivíduos, tendo reflexos não somente em suas vidas profissionais, mas também efeitos destrutivos para a sua saúde psicológica e suas relações sociais. A integração das novas gerações na sociedade como um todo fica comprometida.

Um dos grandes obstáculos à inserção de jovens no mercado de trabalho, para além da conjuntura econômica difícil e da baixa qualificação, é a exigência de experiência de trabalho anterior. Como o investimento em educação e capacitação profissional é reduzido e ainda é exigida experiência de trabalho sem que sejam oferecidas oportunidades para tal, o quadro só piora. Assim, faz-se necessário que o Poder Público busque e promova alternativas para propiciar aos jovens iniciantes uma preparação de qualidade para adquirir os conhecimentos necessários para iniciar uma carreira profissional de sucesso. E este critério de



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the identifier 'C 0 211340720000*' is printed in a small, black, sans-serif font.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

experiência, pelo projeto de lei aqui apresentado, vem ser suprimido, quando imperativamente determina à contratação de 20% (vinte por cento) das pessoas que nunca tiveram emprego e/ou a formalização de relação empregatícia. Percentual este, dentro dos 50% (cinquenta por cento) que a pessoa jurídica contratada pela terceirização de serviços municipais, na modalidade licitatória, deverá empregar do aumento do quadro funcional de trabalhadores residentes no município.

A carreira profissional dos nossos jovens, além do comprometimento pessoal, depende desse incentivo do poder público, no oferecimento de uma qualificação adequada que fará o diferencial, quando atuarem nas mais diversas atividades, contribuindo significativamente com a sua entrada e permanência no mercado de trabalho, além de fortalecer o crescimento do setor, combatendo desemprego e distribuindo renda às famílias dos qualificados. O projeto é um primeiro passo para reduzir desigualdades sociais, possibilitando aos jovens terem emprego e um futuro digno. Programas parecidos já foram propostos e aplicados em outras cidades, com resultado positivo.

É necessário também frisar que o programa não se trata de jovem aprendiz ou de estágio. Conforme disposto no próprio texto do Projeto de Lei, as contratações via Programa Municipal de Incentivo ao Emprego – PROMIE; se darão seguindo as normas da CLT, tratando-se de ofertas de emprego com carteira assinada, nas modalidades de relação trabalhista que consta na Consolidação, tampouco na leis esparsas inseridas.

Além disso, não se trata de instituir novas atribuições ou mudar conceitos nas relações de trabalho entre empregador e empregado. Portanto, é equivocada a afirmativa de que fere a competência privativa da União acerca de relações de trabalho, sendo um programa de incentivo que reflete nos interesses locais – competência do Município. No qual o PROMIE somente vem disciplinar as contratações eventuais em que o Poder Público Municipal, venha a contratar, via licitação pública, pessoas jurídicas para prestações de serviços terceirizados, os quais recebam alguma verba federal para esta finalidade.

A necessidade de proceder a esta legislação é premente, tendo em vista a enorme crise que atravessa a classe de trabalhadores no âmbito nacional, estadual e municipal; no tocante a grande massa de desempregados nos dias atuais.

O projeto de lei fundamenta-se na Constituição Federal, no dispositivo dos artigos 1º, inciso IV e 170, inciso IX.

Por peroração, tem-se que este programa municipal será de enorme utilidade na aplicação das políticas públicas, que envolve: trabalho, emprego e renda; sendo que certamente influenciará nos índices destes eixos nos municípios. Sendo uma ferramenta de destaque no combate ao desemprego, mormente a nível local, o que influenciará a nível Estadual e Nacional.

E finalmente o projeto em pauta, tem-se em sua ontologia o interesse público local, pelo explicitado em linhas pretéritas, somado a conveniência e oportunidade, do município em alavancar com este imperativo legal, os índices do trinômio: trabalho, emprego e renda.

Sala das sessões.....

Deputado Josivaldo JP
PODEMOS/MA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211340720000>

Página 6 de 6



* C D 2 1 1 3 4 0 7 2 0 0 0 0